



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1405/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0691/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, que objetiva instituir o Projeto Arte para a Melhor Idade, em todas as instituições de longa e curta permanência localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, a propositura pretende instituir o Projeto Arte para a Melhor Idade nas instituições de curta e longa permanência, como forma de fiscalização, avaliação e controle social, através de parcerias com a Administração Estadual e Municipal, com a iniciativa privada ou de forma assistencial, por meio da promoção da cultura, artes, lazer e diversão a todos os idosos que se encontram em instituições de longa e curta permanência e em Centros de Referência da Cidadania.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, já que respaldado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) prevê que os idosos possuem os direitos que o projeto menciona, tais como o acesso à arte, à cultura, ao lazer, como se depreende dos artigos colacionados:

"Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária."

"Art. 10 É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

I - faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

IV - prática de esportes e de diversões;"

"Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade."

"Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados."

"Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

IX - promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;"

Por outro lado, o projeto traz em seu art. 1º, §2º, uma definição de instituição de longa permanência de idosos que se encontra em consonância com Resolução da ANVISA.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 691/17

Altera a redação da Lei nº 15.809, de 14 de junho de 2013, que institui o Programa Social Centro Dia do Idoso no âmbito do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 15.809, de 14 de junho de 2013, passa a vigorar acrescida de artigo 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A - Torna obrigatória a criação e a implantação do "PROJETO ARTE PARA A MELHOR IDADE", com o objetivo de promover a cultura, a arte, o lazer e a diversão a todos os idosos." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/09/2018.

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR - Relator

Cláudio Fonseca - PPS

Edir Sales - PSD

Reis - PT

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/09/2018, p. 71

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.